PROCESSO	**: 003278/2020**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Cedro de São João**
NATUREZA	**: Relatório de Acompanhamento**
RESPONSÁVEL	**: Neudo Alves**
INTERESSADA	**: Layana Soares da Costa**
ADVOGADO	**: Fabiano Freire Feitosa – OAB nº 3.173**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1036/2022**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca**

DECISÃO TC Nº 36.243 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Acompanhamento. Prefeitura Municipal de Cedro de São João. Ações preventivas e fiscalizatórias decorrente do novo Coronavírus. Ausência de irregularidades. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO,** nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju, 06 de setembro de 2022.

Rafael Sousa Fonsêca
Conselheiro Substituto Relator

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:50

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Acompanhamento, objetivando o monitoramento das ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Cedro de São João no enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente do coronavírus, conforme artigo 33 da Resolução TCE/SE 334/2019 c/c o Ato Deliberativo TCE/SE 943/2020.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção juntou o Parecer nº 293/2020 (fls. 28/31), relatando a ausência de resposta da municipalidade ao aviso emitido por meio do Portal do jurisdicionado, solicitando a notificação do gestor.

Cientificado à fl. 36, o Prefeito Municipal encaminhou Relatório de providências adotadas e documentações (fls. 37/171), para comprovar o atendimento das determinações da Presidência.

Analisando a papeleta, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção manifestou-se nos autos, por meio do Relatório de Acompanhamento nº 432/2020 (fls. 209/215), solicitando novo chamamento do responsável para que apresentasse outros documentos, momento em que sugeriu a lavratura de Auto de Infração.

Após a emissão da Diligência nº 62/2020 (fls. 219/220), verifica-se a juntada das documentações pela Prefeitura Municipal de Cedro de São João, dando conta das contratações relacionadas ao coronavírus ocorridas no exercício (fls. 223/395).

Às fls. 398/446, constata-se Relatório de Acompanhamento realizado pela DCEOS, através da Coordenadoria de Auditoria Operacional-CAOp sobre a Transparência Pública das Aquisições e Contratações pertinentes à COVID-19.

Com o retorno dos autos à 1ª CCI, esta emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 1053 (fls. 488/495), propondo que a referida Prefeitura procedesse com o envio da documentação referente às dispensas de licitação assinadas, bem como às notas fiscais das contratações realizadas para o enfrentamento da pandemia e os procedimentos administrativos utilizados para aquisições de bens e serviços, sugerindo imputação de multa e citação ao gestor.

Em Despacho nº 356/2021 (fl. 498), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas acolheu o opinativo do Órgão Técnico e determinou a sua autuação como Relatório de Acompanhamento.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:50

Novamente com os autos, 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção expediu o Relatório de Acompanhamento nº 164/2021 (fls. 502/503), solicitando a inclusão no rol dos interessados, Layana Soares da Costa, a nova chefe do Poder Executivo municipal com início em 01.01.2021.

Em seguida, a 1ª CCI manifestou-se através dos Relatórios de Acompanhamento nºs 391/202, 420/2021 e 529/2021 (fls. 508/510, 513/514 e 531/537), respectivamente.

Devidamente citados, o responsável e a interessada apresentaram suas alegações com documentos às fls. 549/559 e 562/570, respectivamente.

Após análise das manifestações defensivas, a 1ª CCI lançou o Parecer nº 313/2022 (fls. 582/584), aduzindo que as juntadas realizadas a este expediente não atendem às solicitações constantes das Informações Técnicas anteriores, razão pela qual considerou apenas os dados do SAGRES e do Portal da Transparência da unidade jurisdicionada. No mérito, concluiu pela ausência de irregularidades no que tange à efetividade do combate dos efeitos decorrentes do Coronavírus em 2020, recomendando o Arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Procurador José Sergio Monte Alegre, através do Parecer n° 1036/2022, opinou pelo Arquivamento do Relatório de Acompanhamento (fl. 588).

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:50

VOTO DO RELATOR

Como dito, versam os autos de Relatório de Acompanhamento, objetivando o monitoramento das ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Cedro de São João no enfrentamento da situação de emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente do coronavírus.

Após análise da documentação enviada pelo Município, bem como consulta direta ao SAGRES e ao Portal de Transparência da unidade jurisdicionada, a Coordenadoria de Controle e Inspeção concluiu que as informações solicitadas foram prestadas, os questionamentos foram respondidos de forma esclarecedora, evidenciando comprometimento frente às dificuldades do cenário pandêmico vivenciado.

Em relação às contratações realizadas no período, foi possível avistar que a Prefeitura Municipal de Cedro de São João apresentou 10 (dez) dispensas de licitação sob a égide da Lei nº 13.979/2020, sendo que o conteúdo documental das contratações pode ser acessado, sem dificuldades, pelo sítio oficial do Município.

Conforme ensinamento do art. 23 da Resolução nº 334/2019 desta Corte de Contas, será instaurado processo de Representação quando constatadas irregularidades graves. No caso dos autos, não foram visualizadas inconsistências nas documentações apresentadas, motivo pelo qual coaduno meu entendimento com as manifestações da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* de Contas, e sou pelo Arquivamento do feito.

Por fim, no que se refere à sugestão de abertura de novo expediente para controle das contratações no exercício de 2021, entendo que a continuidade do acompanhamento depende de um juízo de pertinência e oportunidade a ser realizado pela CCI, cuja análise integra o Programa Anual de Trabalho – PAT da área técnica.

Ante o exposto, diante da inobservância de irregularidades, acompanho o opinativo da 1ª CCI e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO do Relatório de Acompanhamento.

Pelo Arquivamento do Relatório de Acompanhamento. É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:50

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o protocolo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1036/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 06 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO do Relatório de Acompanhamento.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luís Alberto Meneses** – Presidente em Exercício, **Rafael Sousa Fonsêca** – Conselheiro Substituto Relator e o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **20 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:50

DECISÃO Nº 36.243

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:50
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:50